



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

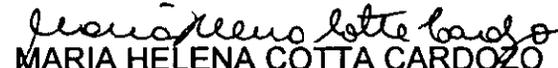
Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Recurso nº. : 150.988 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Interessado : SÉRGIO LUIZ VERAS PARENTE  
Sessão de : 09 de novembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-22.034

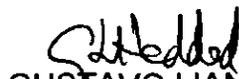
IRPF - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não merece reparos a decisão recorrida que aplica parâmetros de razoabilidade no exame da prova, buscando a adequada proporção entre os fins visados pelo art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, e a técnica prevista (presunção de renda).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

Recurso nº. : 150.988  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Interessado : SÉRGIO LUIZ VERAS PARENTE

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/11/2004, o auto de Infração de fls. 03/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.368.074,35, dos quais R\$ 575.861,58 correspondem a imposto, R\$ 431.896,18 a multa, e R\$ 360.316,59 a juros de mora calculados até 29/10/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados/depositados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, anexo, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração."

Cientificado do Auto de Infração em 01/12/2004 (fls. 136), o contribuinte apresentou, em 16/12/2004, a impugnação de fls. 138/165 e documentos de fls. 166/357, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

"Da preliminar

4.1. Os extratos bancários que respaldaram o lançamento de ofício do crédito tributário foram colhidos de forma ilícita, razão pela qual se argüi a nulidade do mesmo.

4.2. Com efeito, é princípio fundamental consubstanciado na reserva legal, que toda prova em procedimento administrativo e judicial haverá de ser colhida de forma lícita, sob pena de nulidade do respectivo ato. Nesse sentido tem-se o inciso LVI do art. 5º da Carta da República.

4.3. Por outro lado, a inviolabilidade da vida privada e do sigilo da correspondência é assegurada pela Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XII, como direitos e garantias fundamentais. Logo, leis ordinária ou complementar não podem dispor sobre quebra de sigilo da vida privada ou da correspondência, por expressa vedação constitucional, visto que a Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico.

4.4. Ainda por outro lado, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação; bem como, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, é a adoção do princípio da irretroatividade da lei, sendo certo que a lei só retroage em matéria de direito penal para beneficiar o réu.

4.5. No ano-calendário de 2000 não existia previsão constitucional, tampouco lei ordinária ou complementar, com previsão de quebra do sigilo bancário do contribuinte para fins fiscais. Tal previsão veio ocorrer tão-somente a partir da edição da Lei Ordinária nº 10.174/2001, que acresceu o § 3º ao art. 11 da Lei nº 9.311/96 e da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, as quais passaram a produzir efeitos jurídicos a partir da data de suas respectivas publicações, isto é, janeiro de 2001, sem retroação obviamente.

4.6. Até então o sigilo bancário, na legislação infraconstitucional, era preservado pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64 e pelo art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 esta última instituidora da CPMF.

4.7. Nesse contexto, as disposições da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei Ordinária nº 10.174/2001 não podem retroagir, ao ano-calendário de 2000, para fins de tributação do imposto de renda pessoa física, tampouco para quebrar o sigilo bancário do contribuinte, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei insculpido no art. 5º, incisos XXXIX e XXXVI da Carta Magna. É a adoção da regra contida no art. 112 do Código

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

Tributário Nacional, segundo a qual, "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado".

4.8. É oportuno salientar que a supressão da ordem jurídica na quebra do sigilo bancário do contribuinte não poderia ter sido feita por intermédio de lei complementar ou lei ordinária, nem até mesmo por emenda à Constituição, visto tratar-se de cláusula pétrea constitucional, ou seja, a Constituição Federal em seu artigo 60, § 4º, inciso IV repugna propostas de emendas constitucionais tendentes a abolirem direitos e garantias individuais.

4.9. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 101, de forma incontestemente estabelece que se aplicam, às leis tributárias, as mesmas disposições sobre vigência, no espaço e tempo, aplicáveis às normas jurídicas em geral.

4.10. Como a fiscalização habitualmente se dá em relação a fatos pretéritos, cuidou o CTN, em seu art. 144, de impedir a possibilidade de conflito intertemporal da norma, ao definir que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada.

4.11. Por conseguinte, qualquer lançamento efetuado em relação a fatos ocorridos anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 105/2001 deve ser efetuado em conformidade com a legislação então em vigor, não podendo ser efetuado por meio de utilização de dados obtidos em virtude da quebra do sigilo bancário do contribuinte, sendo provas estas inválidas, posto que não autorizadas legalmente, e conseqüentemente impossíveis de serem utilizadas para determinação de créditos tributários, em conformidade com a Constituição Federal, art. 5º, LVI, que prescreve que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

4.12. É errôneo o entendimento que a Lei Complementar nº 105/2001 possa ser aplicada retroativamente com lastro no art. 144, §1º do CTN, que estabeleceu se aplicar ao lançamento a legislação que, mesmo posterior à ocorrência do fato gerador, tenha ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

4.13. O § 1º do art. 144 não dispõe sob forma alguma de retroatividade de normas, posto que se este dispositivo disciplinasse vigência de normas no tempo e espaço, não estaria inserido no Capítulo "Constituição do Crédito Tributário", mas sim no Capítulo "Vigência da Legislação Tributária", mesmo porque um parágrafo deve ser interpretado em consonância com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

tema abordado no caput do artigo, e o art. 144 não dispõe nem direta nem indiretamente sobre vigência de normas, mas sim sobre procedimentos para lançamento do crédito tributário.

4.14. Assim, os extratos bancários colhidos pelo auditor fiscal que respaldaram a lavratura do auto de infração constituem violação ao art. 5º inciso LVI, da Constituição Federal, isto porque os mesmos foram colhidos de forma ilícita vez que no ano-calendário de 2000 não existia base legal para a prática de tal ato, restando dizer que o aludido auto de infração está acimado de absoluta inconstitucionalidade.

4.15. A jurisprudência mais recente do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem reiteradamente decidido no sentido de que a alteração introduzida pela Lei 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal.

4.16. Por outro ângulo, mesmo em se admitindo a hipótese de quebra do sigilo bancário do contribuinte, tal possibilidade só poderá ocorrer mediante expressa determinação do Poder Judiciário à luz do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001.

4.17. A propósito, cumpre ressaltar ainda que também não se coaduna com o princípio da reserva de jurisdição a quebra do sigilo bancário por decisão exclusiva da administração, independentemente de ordem expressa judicial.

4.18. Até mesmo onde existe autorização delegatória expressa e específica da Constituição, como no seu art. 58, §3º, no sentido de que o Poder Legislativo no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito tenha os mesmos "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", ainda assim, mesmo quando existe essa expressa delegação constitucional (o que não é o caso vertente) o Poder Judiciário através da sua Corte Constitucional já tem admitido que tais poderes excepcionais não podem ser exercidos legitimamente quando se opõe aos direitos individuais da liberdade, privacidade e propriedade (CF, art. 5º), por força do princípio da reserva constitucional de jurisdição.

4.19. Esse é o entendimento também da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4.20. Portanto, conclui-se que: a) O atendimento do Banco do Brasil à solicitação do auditor fiscal na exibição dos extratos bancários relativos ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

ano-calendário de 2000 constitui ato ilícito não só por quebra de sigilo bancário, mas também e principalmente porque à época não existia base legal para respaldar tal ato; b) A Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei Ordinária nº 10.174/2001, não têm o condão de retroagir a atos pretéritos, por evidente violação ao princípio da irretroatividade da lei; c) A quebra de sigilo bancário é medida excepcional e, como tal, haverá de ser efetivada tão-somente em virtude de ordem expressa do Poder Judiciário, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito

4.21. O caso vertente trata efetivamente de suposta omissão de rendimentos tributáveis por indução do art. 42 da Lei nº 9.430/96, consubstanciado em depósitos bancários que não teriam sido declarados pelo defendente, isto porque embora intimado, o mesmo não teria comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

4.22. Com efeito, os depósitos efetivados nas contas bancárias do defendente no Banco do Brasil S/A jamais poderiam ter sido declarados pelo mesmo, vez que tais numerários não lhe pertenciam, de sorte que não caracterizam rendimentos tributáveis.

4.23. De fato, o defendente no ano-calendário de 2000 intermediava vendas de mercadorias (cigarros) da empresa Algaroba Distribuidora Ltda e, por consequência, disponibilizou suas contas bancárias para movimentar o faturamento da aludida empresa, haja vista que a mesma não dispunha de conta bancária. Essa alegação pode ser suficientemente comprovada pela declaração prestada pelo representante da referida empresa, Sr. Luís Barreto de Oliveira, fls. 211.

4.24. Depois, quando intimado para prestar esclarecimentos acerca dos depósitos efetivados em suas contas no Banco do Brasil, o defendente em declaração por escrito deixou evidenciado que tais numerários não lhe pertenciam, explicando a origem das movimentações e exibindo, por amostragem, documentos probatórios de transferências de numerários, para pagamento de débitos da empresa Algaroba Distribuidora Ltda junto aos seus fornecedores de cigarros, quais sejam, as empresas Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda e Disul Comércio e Representações Ltda, respectivamente. Esses esclarecimentos eram bastante elucidativos a elidir o indício de omissão de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

4.25. Não resta dúvida que se o auditor fiscal tivesse dito que tais esclarecimentos não eram suficientes, certamente o defendente teria exibido documentos complementares, consoante se faz ao ensejo da presente impugnação.

4.26. Conforme se verifica dos documentos já exibidos pelo defendente ao prestar esclarecimentos ao auditor fiscal em virtude de intimação, bem como pelos novos documentos ora acostados, fls. 184/297, demonstra-se claramente a destinação dos depósitos e posteriores saques das contas-correntes do defendente mantidas no Banco do Brasil, os quais foram transferidos para as contas das empresas Disul Comércio e Representações Ltda e Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda. Tais documentos por serem incontestáveis, comprovam evidentemente a veracidade dessas alegações.

4.27. Depois, em nenhum momento, o auditor fiscal apontou destinação diversa dos depósitos efetivados nas contas bancárias do defendente. Além do mais, deixou de indicar sinais de riqueza do defendente levando-se em consideração sua declaração de ajuste anual atinente ao ano-calendário de 2000, suficientemente compatível com seus rendimentos declarados e levados à tributação.

4.28. Como é cediço, no lançamento de ofício com base em extratos bancários em confronto com a declaração de ajuste anual deverá necessariamente o auditor fiscal demonstrar, de forma clara e precisa, os sinais exteriores de riqueza do contribuinte, a fim de induzir ao convencimento de se tratar de omissão de rendimentos tributáveis. Tal assertiva encontra-se prevista no art. 6º da Lei nº 8.021/90.

4.29. À luz do que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.021/90, não basta o auditor alegar de forma inócua e tendenciosa que os esclarecimentos e os documentos prestados e exibidos pelo contribuinte não comprovam a origem dos valores depositados. Terá ele que demonstrar de forma consistente e incontroversa a existência de sinais exteriores de riqueza do contribuinte. Ora, se o auditor fiscal assim não o fez é justamente porque suas alegações são frágeis e desprovidas de substância real.

4.30. A ausência de demonstração convincente de sinais exteriores de riqueza do contribuinte nos lançamentos de ofício com base em arbitramento de valores a teor do contido no art. 6º da Lei nº 8.021/90 há muito vem sendo veementemente repellido pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Ademais, é de bom alvitre lembrar que o Tribunal Federal de Recursos, hoje Superior Tribunal de Justiça, sumulou o assunto aqui suscitado com a seguinte redação: "Súmula 182 É

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

4.31. Por essa óptica, é lícito ao contribuinte movimentar sua conta bancária com dinheiro de terceiros, como no caso vertente, sem com isso consistir omissão de rendimentos.

4.32. Rendimentos tributáveis, em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, são todos aqueles auferidos pelo contribuinte em conformidade com os arts. 37 e 55, do Decreto nº 3.000/99, não se incluindo eventuais depósitos bancários atinentes a numerários de terceiros, suficientemente comprovados.

4.33. Note-se, ainda, que os depósitos efetivados nas contas-correntes do defendente não se converteram em aplicações financeiras, tampouco se destinaram à integração do seu patrimônio, tais como: móveis, imóveis, semoventes ou outros bens.

4.34. Diante dessas assertivas, há que se ressaltar que há muito o Poder Judiciário vem repelindo veementemente o lançamento de crédito tributário baseado em depósitos bancários sem liame subjetivo que ligue o mesmo a rendimentos tributários.

4.35. Resta evidenciado, portanto, que o lançamento de crédito tributário ora impugnado carece de prova consistente de que os depósitos efetivados nas contas bancárias do defendente sejam rendimentos tributáveis.

#### Dos acessórios - Multa e juros de mora

4.36. Multa constitui sanção tributária em virtude de violação da norma jurídica. Mas, terá ela de ser aplicada de forma proporcional à infração, atendendo ao princípio da razoabilidade, sob pena de configurar confisco (CF, art. 150, IV).

4.37. E, essa razoabilidade limita-se ao disposto no art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96, através da qual, não poderá a multa ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto. Ultrapassando-se o limite de 20% (vinte por cento) impõe um confisco ao contribuinte, o que não é permitido. Tal prática vem sendo repelida pela jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

4.38. Ademais, vê-se também que no auto de infração se lançou juros simples de 1%, mas com base na variação positiva da Selic, o que é ilegal e inconstitucional por falta de base legal.

4.39. A Constituição Federal de um lado ressalta a exigência de lei como condição essencial para que se obrigue alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e do outro, imputa crime de usura a quem cobra juros reais à taxa superior a doze por cento ao ano.

4.40. O CTN, que tem status de lei complementar, também não admite taxa de juros de mora superior a 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano (art. 161, § 1º).

4.41. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic não foi instituída por lei, mas simplesmente por norma administrativa do Banco Central do Brasil. Logo, só por esta razão a Selic é eminentemente inconstitucional.

4.42. Depois, a função da taxa Selic é de natureza remuneratória de títulos, sendo que títulos e tributos são conceitos que não podem ser embaralhados.

4.43. Na ótica jurisprudencial, a taxa Selic já foi considerada inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.44. Assim, não necessita muito esforço para concluir-se que a adoção da Selic para a remuneração de tributos é ilegal e inconstitucional.

5. Cumpre, ainda, observar que o contribuinte citou em reforço às suas alegações jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, assim como doutrina de renomados juristas."

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- inicialmente, a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou da constitucionalidade da norma legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

- nesse sentido, o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que o agente público fique inteiramente preso ao enunciado da lei, não podendo dele se afastar, sob pena de violação ao próprio texto da Carta Magna;
- dessa forma, a extensão dos efeitos de decisões judiciais em processos diversos àqueles em que o contribuinte é parte possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio;
- por outro lado, no que diz respeito ao entendimento constante dos acórdãos proferidos pelos Conselhos de Contribuintes, citados pela defesa, tem-se que não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão;
- em sua defesa o contribuinte alega que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que somente pode ser efetivada em virtude de ordem expressa do Poder Judiciário, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- nada obstante, como se verifica dos autos foi o próprio autuado quem forneceu os extratos relativos à sua conta bancária nº 76.276-8 no Banco do Brasil S/A, conforme doc. de fls. 15/27, tendo sido necessária a requisição de informações diretamente à instituição financeira somente para a conta-corrente nº. 27.192-6 do Banco do Brasil S/A, doc. fls. 29/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

- nesse sentido, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, traz em seu bojo vários artigos segundo os quais se verifica a autorização à Secretaria da Receita Federal - SRF para requisitar informações bancárias às instituições financeiras, sendo este, inclusive, o senso comum;
- por fim, o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, traz, expressamente, em seu art. 1º a autorização para SRF requisitar informações bancárias diretamente às instituições financeiras;
- logo, resta claro que o acesso do Fisco aos dados de movimentação financeira independe de autorização judicial, desde que haja procedimento de fiscalização em curso ou processo administrativo instaurado, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada pela defesa;
- ainda, em preliminar o contribuinte argúi a irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001 aos fatos geradores anteriores à data de publicação dos mencionados dispositivos legais;
- nada obstante, o § 1º do art. 144, regulando matéria diferente de seu caput, é norma de Direito Tributário Formal que consagra a regra da aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas;
- neste aspecto, merece ser observado o fato de que desde janeiro de 1997 existia a hipótese de incidência de imposto de renda sobre depósitos bancários sem comprovação de origem, sendo que o artigo 1º

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, somente permitiu a utilização de novos meios de verificação de ocorrência do fato gerador do imposto já definido na legislação vigente;

- assim, não há como acatar o argumento de que foram desrespeitadas as disposições contidas nos art. 101 e 112 do CTN, razão pela qual rejeita-se a preliminar;
- no mérito, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº. 9.481, de 13 de agosto de 1997;
- nesse sentido, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte representa, inicialmente, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos deste mesmo contribuinte, merecendo investigação mais apurada, sendo que o contribuinte deve ser ouvido para indicar a origem desses depósitos. A não-comprovação de origem tem o poder de transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco;
- regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, o contribuinte esclareceu que no ano-calendário de 2000 intermediava vendas de cigarros para a pessoa jurídica Algaroba Distribuidora Ltda e, por consequência, disponibilizou suas contas bancárias para movimentar o faturamento da aludida empresa, haja vista que a mesma não dispunha de conta bancária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

- para comprovar suas alegações o contribuinte apresentou à Fiscalização cópia de três cheques de sua emissão, cujos beneficiários eram Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda, nos valores de R\$ 183.900,00 e R\$ 67.000,00, e Disul Comércio e Representação Ltda, no valor de R\$ 40.000,00, fls. 120/125. Informou, ainda, que os beneficiários dos cheques eram fornecedores da Algaroba Distribuidora Ltda.;
- ante tal alegação, a Fiscalização intimou a pessoa jurídica Algaroba Distribuidora Ltda, Termo de Intimação fls. 126, a apresentar, relativamente ao ano-calendário de 2000, os livros caixa, razão e diário, assim como comprovantes de depósitos/transferências bancárias correspondentes aos créditos efetuados na conta-corrente de Sérgio Luís Veras Parente;
- a referida empresa, deixou de exhibir tais documentos na medida em que não os possui, tendo, no entanto, confirmado que o contribuinte era seu representante e que utilizava a conta bancária daquele para movimentar valores dessa empresa;
- em sua impugnação, o contribuinte reitera a tese de que os recursos movimentados em suas contas-correntes pertenciam a Algaroba Distribuidora Ltda, esclarecendo, ainda, que os valores depositados em suas contas bancárias foram transferidos para as empresas Disul Comércio e Representações Ltda e Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda, que são fornecedoras de mercadorias da Algaroba Distribuidora Ltda., sendo que para comprovar suas alegações juntou aos autos cópias de 38 cheques emitidos por Sérgio Luís Veras Parente, de sua conta-corrente nº 27.192-6, que perfazem o total de R\$ 1.713.206,70, fls. 216/297, nominais a Disul Comércio e Representações Ltda e Alfredo

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

Fantini Indústria e Comércio Ltda, com exceção de um deles, no valor de R\$ 7.980,00, que é nominal a "Transaguia";

- apresentou, ainda, declarações firmadas pelos representantes das empresas Disul Comércio e Representações Ltda e Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda, fls. 209/210, nas quais esclarecem que receberam, durante o ano-calendário de 2000, depósitos efetuados por Sérgio Luís Veras Parente em razão de vendas efetuadas a Algaroba Distribuidora Ltda.;
- ademais, observe-se que foram depositados na mencionada conta, durante o ano-calendário de 2000, o valor total de R\$ 2.125.008,80 e o contribuinte juntou aos autos cópias de cheques destinados aos fornecedores da Algaroba Distribuidora Ltda que perfazem o total de R\$ 1.705.226,70 (R\$ 1.713.206,70 - R\$ 7.980,00). Ressalte-se que os valores destinados a Disul Comércio e Representações Ltda e a Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda correspondem a 80% do total dos depósitos efetuados na conta-corrente nº 27.192-6, de titularidade do autuado;
- ante tal documentação, verifica-se que os valores transitados na conta-corrente nº 27.192-6 de titularidade do autuado pertenciam, de fato, a Algaroba Distribuidora Ltda.;
- nesse sentido, o parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, determina que quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

- por outro lado, não foi apresentada pela defesa nenhuma documentação comprobatória da origem dos valores depositados na conta-corrente nº 76.276-8, que perfazem o total de R\$ 30.200,00, visto que toda a documentação acostada aos autos pela defesa é relativa à conta-corrente de nº 27.192-6;
- dessa forma, a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada deve ser mantida em parte, devendo-se excluir da tributação o valor dos depósitos efetuados na conta-corrente nº 27.192-6, que perfazem o valor total de R\$ 2.125.008,80;
- no tocante à redução da multa, verifica-se que o art. 61 da lei nº. 9.430/1996 cuida de multa de mora, em que se prevê o limite de 20%, não podendo ser aplicado na hipótese de aplicação de multa de ofício;
- por fim, no tocante à aplicação da taxa SELIC, a Lei nº. 9.065, de 1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução;
- à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic, razão pela qual não procede tal alegação.

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I do Decreto n. 70.235/1972 c/c o artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda, tendo sido exonerado crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão proferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

Como se verifica das fls. 383/384, a DRF de Sobral não logrou êxito em intimar o contribuinte pela via postal, tendo sido efetuada a intimação por edital, fixado na referida DRF em 15/04/2005 (fls. 385). No entanto, em pesquisa ao sistema da Secretaria da Receita Federal (fls. 388) a DRF de Sobral identificou que o contribuinte alterou seu domicílio fiscal para Fortaleza, razão pela qual o processo foi remetido à unidade local para que o contribuinte fosse intimado do Acórdão proferido pela DRJ.

Recebidos os autos pela DRF Fortaleza, conforme despacho de fls. 390, o processo foi encaminhado para a DRF Sobral para que se pronunciasse sobre a validade da intimação ao contribuinte efetuada por edital.

Em atenção a tal despacho, a DRF Sobral informou que o contribuinte foi regularmente intimado, nos termos do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972, sendo o processo devolvido à DRF Fortaleza para cobrança do crédito fiscal.

Assim, em 17/03/2006 a DRF Fortaleza procedeu à lavratura da Representação nº. 10380.002530/2006-12 para cobrança administrativa do crédito tributário mantido pela decisão proferida pela DRJ.

Com a transferência do crédito tributário para o processo nº. 10380.002530/2006-12, os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso de Ofício (fls. 397).

É o Relatório.

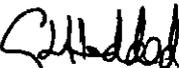
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

Dessa forma, entendo que não merece reparos a referida decisão, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

  
GUSTAVO LIAN HADDAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

Entendo que não merece prosperar o recurso de ofício, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeira instância.

De fato, a jurisprudência desta Câmara é bastante flexível quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, admitindo parâmetros de verossimilhança na referida prova.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou farta documentação demonstrando que os valores movimentados na conta corrente 27.192-6 foram utilizados para pagamento de fornecedores da empresa da qual ele era representante.

Assim a decisão da DRJ, acertadamente, aplicou os mesmos princípios norteadores da jurisprudência deste Conselho ao analisar as provas trazidas aos autos pelo contribuinte, excluindo do lançamento a movimentação bancária da conta corrente nº. 27.192-6.

A decisão de primeira instância constatou que o montante dos pagamentos a fornecedores da empresa totalizava aproximadamente 80% do montante dos depósitos cuja tributação o auto de infração perseguia. Considerou que tal fato autorizava a conclusão de que a conta-corrente em questão era, em essência, utilizada para a movimentação financeira da referida empresa, pelo que incabível a tributação na pessoa do Recorrente a teor da legislação aplicável.

Impecável a conclusão da DRJ e bastante elogiável a adoção de parâmetros de razoabilidade no exame da prova, especialmente em se tratando da aplicação de dispositivo que presume a tributação da renda a partir de elementos indiciários, devendo sua aplicação ser norteada pela parcimônia necessária a evitar abusos e assegurar a proporção entre os fins visados e a medida adotada.

Processo nº. : 13312.000555/2004-11  
Acórdão nº. : 104-22.034

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do acórdão que exonerou parte do crédito tributário objeto de auto de infração lavrado com base em presunção de omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996.

Como se verifica dos autos, o contribuinte sustenta que no ano-calendário de 2000 intermediava a vendas de cigarros para a pessoa jurídica Algaroba Distribuidora Ltda., sendo que suas contas bancárias foram utilizadas para recebimentos e pagamentos das obrigações de tal empresa, na medida em que a referida pessoa jurídica não possuía conta bancária.

A DRJ, com base em tais alegações, bem como nos documentos de fls. 120/125, 209/210 e 216/297, entendeu restar comprovado nos autos que os depósitos bancários existentes na conta-corrente 27.192-6 de titularidade do contribuinte referiam-se à movimentação da empresa Algaroba Distribuidora Ltda., razão pela qual excluiu da exigência fiscal tal movimentação, nos termos do parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº. 9.430/1996.

Por outro lado, como não foi apresentada documentação comprobatória da origem dos valores depositados na conta-corrente nº 76.276-8, no total de R\$ 30.200,00, a decisão ora questionada manteve essa parte do lançamento.